

## Economia solidária e Direito: reflexões a partir da questão da formalização jurídica dos grupos de economia popular solidária<sup>1</sup>

Flávia Almeida Pita<sup>2</sup>

**Resumo:** Objetiva-se neste trabalho, a partir de experiência de incubação de um grupo autogestionário urbano e informal de Economia Popular e Solidária em Feira de Santana, desenvolvida pela Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS (IEPS-UEFS), refletir sobre o lugar do *Direito* em tal contexto, observado especificamente a partir da questão da formalização jurídica dos grupos de trabalho associado. Toma-se a Economia Popular e Solidária como um quadro de ideias, movimentos e modos de aproximação com a realidade que se pretendem (mesmo que eventualmente não se concretizem, de fato, como tal) contrários ao discurso hegemônico, apresentando-se como alternativas críticas ao *status quo* do capitalismo neoliberal e conservador e dos valores e concepções de mundo que lhe são próprios. Recuperando os formatos possível para a formalização jurídica dos grupos de trabalhadores(as), apontam-se as lacunas legislativas e o papel ambíguo – ao mesmo tempo obstáculo e espaço de luta – que o Direito desempenha. De todo modo, a construção de um marco legal estatal que ampare tais iniciativas contra-hegemônicas é objetivo que não pode ser menosprezado pelas estratégias das lutas emancipatórias no âmbito do trabalho e da produção não capitalista, revelando-se esteio importante para seus avanços, pelo menos em contextos de desigualdade e exclusão como o brasileiro.

**Palavras-chave:** Economia Popular e Solidária; Formalização jurídica; Direito; Incubação.

**Abstract:** From an incubation experience of an informal and urban self-managed work group, developed by the Incubator of Solidarity and Popular Economy Initiatives of UEFS (IEPS-UEFS), this paper aims to reflect on the place of the Law in such a context, specifically based on the question of legal formalization of the associated working groups. The Solidary and Popular Economy is taken as a framework of ideas, movements and ways of approaching the reality that is intended (even if they do not actually materialize, as such) contrary to the hegemonic discourse, presenting themselves as critical alternatives to the status quo of neoliberal and conservative capitalism and its values and conceptions of world. Recovering the possible formats for the legal formalization of the groups of workers, it is pointed the legislative gaps and the ambiguous role - at the same time obstacle and space of struggle - that the Law plays. Anyway, the construction of a state legal framework that supports these counter-hegemonic initiatives can not be overlooked by the strategies of emancipatory struggles in the field of non-capitalist work and production, proving to be important to its advances, at least in contexts of inequality and exclusion such as the Brazilian.

---

<sup>1</sup> Este texto foi originalmente publicado em espanhol (PITA, Flávia Almeida. Economía solidaria y derecho: reflexiones a partir de la cuestión de la formalización jurídica de los grupos de economía solidaria. In: MEYER, Raúl González. *Ensayos sobre Economía Cooperativa, Solidaria e Autogestionaria: hacia una economía plural*. Santiago: Editorial Forja, 2017). Trata-se de versão com algumas modificações de atualização.

<sup>2</sup> Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana-UEFS (Bahia, Brasil). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Integrante da Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS – IEPS/UEFS e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Economia Popular e Solidária e Desenvolvimento Local Solidário. Procuradora do Estado da Bahia. Endereço eletrônico: fa-pita@uol.com.br.

**Key words:** Solidarity Popular Economy; Legal Formalization; Law; Incubation.

## 1 Introdução

São várias as vozes a destacar, nas últimas décadas, que passamos por tempos de profundas mudanças na forma de viver, conviver e compreender a vida humana. Talvez porque delas personagens ativos, ainda engatinhamos na tentativa de visualizá-las com clareza, explicar as suas razões, entender e administrar suas consequências.

Constata-se, por outro lado, que não se cumpriram as promessas iluminadas da modernidade: os avanços científicos, o aparente domínio do homem sobre a natureza e sobre si próprio não garantiram – muito ao contrário – um correspondente bem-estar no mundo. Continuamos a viver, a despeito dos avanços na produção de alimentos, da medicina, da psicologia, pedagogia, da comunicação, da normatização jurídica dos mais diversos campos da vida, em sociedades cada vez mais desiguais e agressivas, onde a prescrição massiva de ansiolíticos e antidepressivos indiciam que não tem sido confortável viver, nem mesmo para os aquinhoados com o conforto material.

Considerando que boa parte da vida humana é passada enquanto trabalhamos, as mudanças na forma como lidamos com o trabalho, como ele se distribui no tempo e no espaço, como ele se garante e se remunera ocupam um lugar importante no cenário que se vivencia na contemporaneidade. As transformações econômicas e tecnológicas da sociedade pós-industrial conduziram a um cenário em que o capital não depende tanto mais como antes da força de trabalho humana. A prevalência e globalização do capital financeiro, a hiperurbanização, o descompasso entre a mudança do perfil exigido para o trabalho e o acesso à educação formal são alguns elementos de regras reunidos para explicar a retração e instabilidade dos postos de emprego (no sentido tradicional).

As respostas aos problemas contemporâneos não poderiam, por certo, aguardar a exata compreensão e domínio, pelo homem, do cenário que se traçou. Elas vêm sendo gestadas, como expressão da capacidade prático-política dos seres humanos, no bojo deste “sistema de processos” que é a história, processos que “nunca terminam equivocadamente num único ato ou evento”, e cujo “verdadeiro significado jamais se revela ao ator, mas somente à visão retrospectiva do historiador, que não participa da ação” (ARENDDT, 1997, p. 244/245). A observação e o estudo da chamada Economia Popular Solidária carrega uma dose da dificuldade salientada por Hannah Arendt, porque os que se lançam, como nós, nesta empreitada, ainda estão muito próximos de um processo em pleno desenrolar.

Não obstante a apontada proximidade crie obstáculo à sua própria conceituação, sob a expressão Economia Popular Solidária<sup>3</sup> têm-se reunido experiências que se afastam das características

---

<sup>3</sup> Economia Social, Alternativa, Invisível, Subalterna, Periférica, Solidária, *Economia Popular Solidária*<sup>3</sup>: a denominação eleita objetiva agregar às notas distintivas do que se vem denominando de *Economia Solidária* – “atividades econômicas organizadas segundo princípios de cooperação, autonomia e gestão democrática” (LAVILLE; GAIGER, 2009, p. 162) – o caráter de uma economia política dos setores *populares* (LIMA, 2014, p. 74). *Economia Popular e Solidária*, neste sentido, “[...] trata-se de uma expressão que demarca uma passagem de transição organizativa, por vezes vinda de economia popular, bem como pela representatividade epistemológica forjada na América Latina[...]. Atua, de maneira geral, desconstruindo, sob o protagonismo popular que se manifesta em trabalhos familiares e coletivos, pela escolha por atividades autônomas ou por não se adequar ao

fundamentais do modo capitalista de produzir e trabalhar: competitividade, individualismo, hierarquização e exploração do capital sobre o trabalho. Enfim, o trabalho organizado de forma associativa ou cooperativa, em que se verifica, de regra, o condomínio dos meios de produção, a repartição igualitária do produto do trabalho, as formas democráticas e autogestionárias de organização da produção, enfatizando-se valores como solidariedade e bem-estar dos sujeitos (o que, por inferência lógica, transborda também para o “bem-estar” do ambiente natural de que participam). A Economia Popular Solidária tem entre seus traços característicos e práticas, em síntese, a atenção a princípios como cooperativismo, autogestão, solidariedade, democracia, consumo consciente, trabalho em rede.

Deixando de lado, para os fins deste trabalho, discussões quanto ao grau de fechamento sistemático de tais ideias<sup>4</sup>, o que se quer por ora acentuar é que a Economia Popular Solidária é, em primeiro lugar, uma realidade já bastante palpável. Iniciativas produtivas com tais características podem ser observadas em números muito mais expressivos hoje que há duas décadas atrás, seja porque têm sido trazidas a lume, com novos nomes, práticas que já faziam parte de uma forma tradicional de resistência (modos de produzir que se mantêm vivos, por exemplo, na agricultura familiar e de arranjos produtivos dos povos tradicionais da América do Sul), seja porque vêm sendo resgatadas, inventadas, estimuladas de modo a criar vias de sobrevivência e organização política entre grupos fragilizados pela exclusão (pelos movimentos populares organizados, incubadoras universitárias, e até mesmo o próprio Estado).

Em segundo lugar, a Economia Popular e Solidária compõe um quadro de ideias, movimentos e modos de aproximação com a realidade que se pretendem (mesmo que eventualmente não se concretizem, de fato, como tal) contrários ao discurso hegemônico, apresentam-se como alternativas críticas ao *status quo* do capitalismo neoliberal e conservador e dos valores e concepções de mundo que lhe são próprios.

As reflexões apresentadas neste texto propõem-se a, partindo deste panorama e enriquecendo-se por experiência de incubação<sup>5</sup> de um grupo produtivo urbano e informal de Economia Popular e Solidária tratar especificamente do lugar do *Direito* em tal contexto.

É importante, por fim, destacar que, a despeito das reflexões aqui reunidas se valerem preponderantemente de elementos colhidos no sistema jurídico e experiências brasileiros, as conclusões de fundo a que se chega parecem – e pretendem – alcançar uma realidade irmanada pelas sociedades ao sul da *linha abissal*, no dizer de Boaventura de Souza Santos (2007), que, em especial, dividem o mesmo passado colonial, a herança de um conhecimento produzido de modo a separar visíveis de invisíveis, e uma estrutura jurídica correspondente, que reproduz uma lógica exterior, a legitimar a exclusão.

## 2 O lugar da Economia Popular e Solidária no espaço de resistência

As últimas décadas parecem ter recrudescido a desilusão em torno do cumprimento das promessas iluministas.

---

modelo mercadológico vigente ou, ainda, por opção consciente em relação a outro modelo socioprodutivo (LIMA, 2014, p. 73).

<sup>4</sup> Como tentar responder se a Economia Solidária corresponderia a um modo de produção alternativo ao capitalismo, por exemplo, como afirma Paul Singer (2000).

<sup>5</sup> Coordenado pela Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana, localizada no interior do Estado da Bahia, na região semiárida do nordeste brasileiro.

Por um lado, a crise do contrato social desampara de legitimação as democracias liberais, que não dão conta de simbolizar um espaço de coerência, segurança e certeza, valores que a seu tempo foram determinantes no processo de positivação dos Estados modernos e do capitalismo então nascente, em resposta ao esfacelamento feudal e ao *Ancien Régime*.

Por outro, as experiências socialistas também não conseguiram revelar-se suficientemente bem sucedidas em suas tentativas de construção de sociedades efetivamente inclusivas e democráticas. Ademais, categorias estanques como classe, revolução, hegemonia, ao menos em suas formulações originais, parecem incapazes de explicar as sociedades contemporâneas em sua multiplicidade e fragmentação, e, especialmente, direcionar e aglutinar as lutas contra a exclusão e a desigualdade<sup>6</sup>.

Sob os prismas tradicionais, à direita ou à esquerda, parecemos nos deparar, então, de fato, com um impasse, com uma aparente ausência de saídas para o quadro traçado. Novas lentes têm sido propostas, no entanto, para observar o que já vem sendo construído nos últimos anos, mas que ainda permanece turvo aos olhos de observadores ainda tão próximos dos acontecimentos.

Já há quase três décadas, Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (2004) propunham, no sentido de uma radicalização da democracia, uma renovada e processual visão de articulação hegemônica, para a qual são centrais a percepção da pluralidade e indeterminação do social, e, em especial, a noção de *antagonismo*. Perguntavam, então: “*cuáles son las condiciones discursivas de emergencia de una acción colectiva encaminada a luchar contra las desigualdades, y a poner en cuestión las relaciones de subordinación*”? (2004, p. 195). Em outras palavras: quando uma relação de subordinação se torna uma relação de opressão e, assim, enseja a construção de uma identidade social, dividindo o espaço social e suscitando a resistência? É para responder tais questões que revisitam, então, o conceito gramsciano de *hegemonia*, para salientar que, especialmente na contemporaneidade, a partir do discurso democrático, não há outro caminho senão a articulação das diversas formas de resistência à subordinação, apta a se contrapor a uma outra forma de articulação que já discerniam no final do século XX (e que não deixou de avançar nas últimas décadas):

*“Estamos así asistiendo a la emergencia de un nuevo proyecto hegemónico, el del discurso liberal-conservador, que intenta articular la defensa neoliberal de la economía de libre mercado con el tradicionalismo cultural y social profundamente anti-igualitario y autoritario del conservadurismo.”* (LACLAU & MOUFFE, 2004, p. 221)

---

<sup>6</sup> Laclau e Mouffe (2004), em seu projeto de uma *Democracia radical*, entendem como obstáculo fundamental das usuais estratégias hegemônicas de esquerda o apriorismo essencialista – a convicção de que o social se fecha em algum ponto a partir do qual é possível fixar o sentido de todo evento, independentemente de qualquer prática articulatória. Sua crítica centra-se, então, em três pontos essenciais, que se incompatibilizam especialmente com a fragmentação e multiplicidade das identidades e relações na contemporaneidade: i) do ponto de vista da determinação dos antagonismos fundamentais, o *classismo* – a ideia de que a classe trabalhadora representa o agente privilegiado no qual reside o impulso fundamental da mudança social, ponderando os autores que a orientação da classe trabalhadora depende de um equilíbrio político de forças e lutas democráticas que se decidem em outras instâncias (lutas que se relacionam com o gênero, raça, idade, origem espacial, localidade, convicções políticas ou religiosas, origem social); ii) do ponto de vista dos níveis sociais em que se concentra a possibilidade de implementar as mudanças, o *estadismo* (a ideia de que na expansão do papel do Estado está a solução de todos os problemas) e o *economicismo* (ideia de que de uma estratégia econômica exitosa decorrem naturalmente os efeitos políticos desejados, esperados); e, então, o iii) o conceito clássico de *revolução*, calcado no modelo jacobino, para quem o fato revolucionário assume caráter fundacional, equivalendo à instituição de um ponto de concentração de poder, determinado no tempo, a partir da qual a sociedade poderia ser reorganizada racionalmente.

A partir, assim, de tal visão contingente e multifacetada das identidades e das lutas sociais, Laclau e Mouffe salientam, por um lado, a legitimidade das várias frentes de lutas, movidas por esse pluralismo identitário que se reconhece hoje, mais do que nunca (expressadas, por exemplo, pelas diferentes reivindicações de mulheres, negros, imigrantes, homossexuais, ecologistas, pacifistas, consumidores, operários, trabalhadores da Economia Popular e Solidária, agricultores), e, por outro, o quão imperiosa é a articulação entre tais antagonismos, não a partir de sua redução a um discurso universal e unificado, mas no reconhecimento mútuo de núcleos significantes comuns, que se alimentam do fato de serem, todas, lutas populares, democráticas, construídas a partir de uma lógica igualitária.

Boaventura de Souza Santos igualmente parece apontar para o mesmo norte:

*“Apesar de ser a forma hegemônica de globalização, a globalização neoliberal não é a única que existe. Por todo o mundo se assiste a grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos do tipo local, nacional e transnacional, que se têm mostrado activos no esforço de enfrentar a globalização neoliberal e de lhe contrapor alternativas. Pondo de parte combates que originariamente já são de âmbito transnacional, incluo neste vasto conjunto de políticas de tipo confrontacional lutas sociais que, não obstante terem uma incidência local ou nacional, revelam estar conectadas de diferentes modos com lutas paralelas travadas noutros lugares. Em conjunto, elas constituem aquilo a que chamo globalização contra-hegemônica.”*(2003, p. 27)

[...]

*A exclusão é sempre produto de relações de poder desiguais, que o mesmo é dizer, de trocas desiguais. E uma vez que na sociedade circulam formas várias de poder, será tão inviável produzir uma teoria da exclusão social única e monolítica como o será acolher sob uma só bandeira todas as lutas que se lhe opõem. A globalização contra-hegemônica é, por isso, um projecto plural, nisso residindo simultaneamente a sua força e a sua fraqueza. Tal pluralidade e diversidade não eliminam a possibilidade de comunicação, de compreensão mútua e de cooperação entre as diferentes lutas. De facto, o potencial e a viabilidade da globalização contra-hegemônica giram, exactamente, à volta dessa possibilidade. No entanto, tudo o que for conseguido graças à colaboração entre movimentos e organizações progressistas será menos o resultado de um ponto de partida comum do que de um comum ponto de chegada. A este feixe de projectos e lutas chamo cosmopolitismo subalterno ou cosmopolitismo dos oprimidos”.* (2003, p. 28)

Dentro da perspectiva desse cosmopolitismo subalterno (ou projeto de articulação contra-hegemônica, se quisermos dar voz a Laclau e Mouffe), e tratando especificamente do campo social da economia, Boaventura de Souza Santos identifica, então, entre outros objetivos, “desenvolver e aperfeiçoar sistemas alternativos de produção, mas de uma produção não-capitalista, tanto para mercados capitalistas como não-capitalistas [...]” que “combinam presentemente ideias e práticas provenientes de variadas tradições, desde o cooperativismo ao desenvolvimento alternativo, passando pelo socialismo de mercado” (2003, p. 58).

Chegamos, assim, ao ponto desejado: *a afirmação da Economia Popular e Solidária como uma das frentes de luta contra-hegemônica*. Frente, aliás, que se constitui em espaço especialmente privilegiado de articulação de diferentes antagonismos: em seu seio parecem ficar mais

evidentes as conexões que necessariamente se estabelecem, por exemplo, entre a opressão do mercado capitalista, a luta contra a opressão do empregador, a construção de um espaço para o trabalho sadio, a importância do equilíbrio e respeito entre ação humana e natureza, a luta das mulheres (a Economia Popular e Solidária tem se revelado um espaço especialmente importante para o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres). Um espaço, afinal, de condensação de lutas específicas, de fortalecimento de uma lógica contra-hegemônica produtora de sentidos que façam frente à onda conservadora que se tem como tarefa enfrentar.

### 3 Qual o lugar do direito nesse contexto?

Qual o papel que desempenha, ou pode desempenhar, o Direito no campo da articulação contra-hegemônica e, em específico, no da Economia Popular e Solidária?

Antes de mais nada, no entanto, de que *Direito* se está falando? Estabelecer uma delimitação conceitual para o Direito não é, em si, uma tarefa simples. Mesmo que se possa afirmar ser este problema comum a todos os saberes culturais – a todos os ramos do conhecimento que se debruçam sobre algo que não foi encontrado pronto pelo homem, mas construído pelo seu agir, relacionar-se e pensar – o Direito encontra-se em posição singular. Isto porque ele não se destina apenas a conhecer e explicar um fenômeno humano (como o fazem, por exemplo, a Economia, a História ou a Sociologia), mas consiste essencialmente também em um conjunto de normas que pretendem servir de parâmetro e limite para as condutas humanas, e de cuja formulação e aplicação participam ativamente aqueles que o têm como “instrumento”<sup>7</sup> de trabalho.

Não por acaso, portanto, a palavra *Direito* é de regra utilizada para designar tanto o ramo do conhecimento humano que teoriza a respeito das normas jurídicas, interpretando seus comandos (a que tradicionalmente denomina de Ciência do Direito), quanto para denominar o seu próprio objeto. No Direito, enfim, construtor e construído confundem-se de uma forma muito mais evidente do que de regra acontece em outros ramos do saber humano.

Antes de mais nada, é necessário pontuar que não se parte, aqui, de uma concepção *estática* do Direito (própria da tradição positivista, que, por sua vez, impregna o senso comum) que o explica, simplesmente, como um conjunto de normas dotadas de determinadas características. Privilegia-se, ao contrário, o seu sentido *dinâmico*: sistema de produção processual de normas abstratas (constituições, leis, decretos, portarias) e concretas (decisões judiciais, contratos privados, instrumentos de transação), do qual participam diferentes atores (legisladores, partidos políticos, movimentos populares, juízes, mediadores populares, advogados, servidores do Poder Judiciário, promotores de justiça, a mídia, a academia) e instituições.

Parte-se, igualmente, de uma concepção pluralista, preocupada em por em discussão a exclusividade do Estado enquanto produtor de tais normas, suposta pelo modelo liberal moderno, à medida que se reconhece em outras instâncias sociais peculiares modos de normatividade igualmente jurídica. Parece, então, necessário suplantando a tautológica solução tradicional que privilegia o critério orgânico (Direito é o que o Estado diz ser), na tentativa de localizar o Direito onde não há ou não houve Estado, onde ele não alcança (especialmente quando o ordenamento jurídico cria a expectativa de que ele deveria se fazer presente), e mesmo a despeito de sua presença (do que são exemplos o Direito comunitário, o Direito indígena, o Direito popular).

---

<sup>7</sup> Ver interessante análise do uso do termo “instrumento” em direito, em, PASSOS (1999, pp. 23-24).

A questão central que anima este ponto, no entanto, gira em torno do lugar que o Direito pode ocupar no contexto da Economia Popular e Solidária. Muito embora só nos arrisquemos a apresentar uma resposta após as considerações mais específicas que serão feitas a seguir, é importante antecipar, para que se possa estabelecer um fio condutor para o raciocínio, que o problema gira em torno de duas alternativas principais.

A primeira, que deriva intuitivamente do caráter contra-hegemônico da Economia Popular e Solidária, por um lado, e, por outro, do tradicional vínculo do Direito com o ente estatal – na tradição liberal burguesa do Estado moderno –, é de que a estrutura jurídica (normas, procedimentos, instituições) apresenta-se, no mais das vezes, como um obstáculo às vias econômicas de caráter alternativo. O esqueleto que anima juridicamente o Estado liberal-burguês, como é de se imaginar, é construído à sua imagem e semelhança, reproduzindo em seus institutos (contrato, relação jurídica individual, processo judicial, hierarquia e completude do ordenamento jurídico, crime, herança, propriedade privada etc.) valores como individualismo e competitividade, a lógica de mercado, a adoção de um sentido unívoco de subjetividade, a lógica da desigualdade.

Ao mesmo tempo, numa segunda perspectiva, é inegável que a produção normativa jurídico-estatal tem sido, igualmente, espaço batalhado pelo discurso contra-hegemônico, especialmente, como se pretende demonstrar a seguir, em contextos onde as desigualdades se demonstram de modo mais contundente, e onde os avanços têm sido menos fruto de lutas autônomas, e mais de concessões dos interesses hegemônicos e do próprio Estado.

Na sua tentativa de verificar se “pode o direito ser emancipatório” (2003), Boaventura de Souza Santos relaciona diversas teses<sup>8</sup> em torno das condições para uma possível *legalidade cosmopolita*, capaz de sustentar um *sim* à sua pergunta, dentro de determinadas condições que integram o Direito às tensões e lutas políticas de que já se falou acima (entre as quais as representadas pela Economia Popular e Solidária). Parte-se de um pluralismo que reconhece a nota do jurídico seja à norma estatal, seja ao que chama de legalidade subalterna e, sob um prisma não essencialista, admite-se a contingência das diferentes formas de equilíbrio e de ação, negando-se um papel apriorística e determinadamente emancipatório ou conservador ao Direito.

Algumas de suas proposições parecem especialmente importantes para as considerações que serão construídas a seguir. Em primeiro lugar, Boaventura de Souza Santos (2003, p. 37) reconhece a possibilidade do uso não-hegemônico de ferramentas jurídicas hegemônicas – desde que integradas a mobilizações políticas mais amplas –, seja por ações legais (a formalização jurídica de um grupo produtivo organizado sob princípios não capitalistas, poderíamos exemplificar) ou ilegais (a manutenção do mesmo grupo na informalidade, e a consequente sonegação dos tributos decorrentes da atividade produtiva).

Assim, não obstante as diferenças profundas entre a legalidade cosmopolita e a legalidade demoliberal (que parte de uma noção autonomista do direito, confirmando e legitimando o contrato social e as exclusões que dele resultam), “as lutas cosmopolitas podem aliar com proveito estratégias jurídicas cosmopolistas a estratégias demoliberais, originando assim híbridos político-jurídicos de vários tipos” (2003, p. 41).

---

<sup>8</sup> São, de fato, sete as teses apresentadas, que deixam de ser apresentadas em sua totalidade, em razão dos limites deste trabalho.

Determinados quadros, no entanto, parecem acentuar a importância da via que privilegia instrumentos e fórmulas hegemônicas:

*“Isto tem maiores probabilidades de se dar em duas situações contrastantes, e em que as lutas mais radicais poderão ter que confrontar-se com uma repressão especialmente eficaz: nas sociedades em que uma cultura demoliberal forte do ponto de vista político-jurídico coexiste com grandes ideologias conservadoras, como é sobre tudo o caso dos EUA; e nos regimes ditatoriais ou quase-ditatoriais e, de uma forma mais geral, em situações de democracia de densidade extremamente baixa, como é o caso de muitos países periféricos e de alguns países semiperiféricos.”*(2003, p. 41)

Na segunda das situações apontadas parece faltar o que Calmon de Passos (2012) indica como o passo decisivo em direção à efetiva democracia: a transferência do poder para os resultados. É a ausência de tal transferência que caracteriza, afinal, os regimes falsamente democráticos [“formalmente dito democrático, mas substancialmente organizado de forma autoritária” (2012, p. 155)], nos quais:

*“[...] o aparato de poder tem a capacidade de impedir a ocorrência de certos resultados políticos, através do exercício do controle sobre a sociedade, não apenas ex ante, mas também ex post, exercendo, além do controle processual, também o controle substantivo sobre as decisões. O momento crucial da transição do regime autoritário para o regime democrático é a passagem daquele limiar além do qual ninguém pode intervir para reverter os resultados do processo político formal.”* (2012, p. 155-156)

Em tais circunstâncias mais nítido se mostra, em outras palavras, “o fosso entre o excesso de sentido (expansão simbólica através de promessas abstratas) e o déficit de desempenho (a estreiteza das conquistas concretas)” (SANTOS, 2003, p. 40). Nesse panorama, predominaria, ainda no dizer de Boaventura de Souza Santos, a concepção de “emancipação fina”<sup>9</sup>, em que a luta se dá em quadros mais extremos de opressão ou de exclusão, onde, pelo menos num primeiro momento, o melhor que se pode esperar é o seu abrandamento(2003, p. 42). Conclui então Santos que,

*“À luz desta distinção, pode afirmar-se que existe uma probabilidade maior de as estratégias jurídicas cosmopolitas e demoliberais virem a aliar-se sempre que as concepções de emancipação social finas tenderem a dominar os projectos emancipatórios dos grupos e das lutas cosmopolitas. Será o caso, por exemplo, dos grupos cosmopolitas que se batem por direitos políticos e cívicos básicos, sem os quais não terão a mínima capacidade de se mobilizar ou organizar.”* (2003, p. 42)

Mais uma vez, o pensamento de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe parece enriquecer e ilustrar, em sua coincidência, as conclusões do Sociólogo português:

*“[...] si hay políticas de izquierda que resultan concebibles y especificables en ciertos contextos, no hay una política de izquierda cuyos contenidos sean determinables al margen de toda referencia contextual. Es por eso que todas las tentativas de proceder a esta determinación*

---

<sup>9</sup> À qual o Autor contrapõe a concepção “espessa” de emancipação social, que “implica, não apenas a sobrevivência humana, mas também uma prosperidade – no dizer de Agnes Heller – guiada por necessidades radicais”. (2003, p. 42).



*a priori han tenido que revelarse unilaterales y arbitrarias, y sin validez en un gran número de circunstancias [...]*

*Demos algunos ejemplos. En años recientes se ha hablado mucho de la necesidad de profundizar la línea de separación entre Estado y sociedad civil. [...] Ello parecería implicar que toda forma de dominación se encarna en el Estado. Pero es claro que la sociedad civil también es la sede de numerosas relaciones de opresión y, por consiguiente, de antagonismos y luchas democráticas. [...] En el caso de la lucha feminista, el Estado es un medio importante de hacer avanzar, a menudo contra la sociedad civil, una legislación que combata al sexismo. En numerosos países subdesarrollados la expansión de las funciones del Estado central es un medio de establecer una frontera en la lucha contra formas extremas de explotación por parte de oligarquias terratenientes. Por lo demás, el Estado no es un medio homogéneo, separado por un foso de la sociedad civil, sino un conjunto dispar de ramas y funciones sólo relativamente integrado por las prácticas hegemónicas que tienen lugar en su interior.” (2004, p. 225-226)*

A luta pelo acesso ao trabalho – e ao mínimo existencial que dele deve provir –, especialmente em realidades de extrema desigualdade como a brasileira, parece representar um exemplo significativo de uma luta emancipatória *fin*a, considerando a tipologia proposta por Santos, e de um espaço em que o papel do Estado (e das normas por ele instituídas e impostas), como acentuam Laclau e Mouffe, pode ser um caminho privilegiado para avançar.

O caso da Economia Popular e Solidária em solo brasileiro parece ser um exemplo a confirmar as teses expostas.

Na esteira da criação do Grupo de Trabalho Brasileiro de Economia Solidária, com atuação na organização das discussões sobre o tema do dos três primeiros Fóruns Sociais Mundiais, ocorridos entre 2001 e 2003 em Porto Alegre, e da criação simultânea, em 2003 (no início do primeiro governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva), do Fórum Brasileiro de Economia Solidária – FBES e da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES (integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e do Emprego), é indiscutível, na última década, o crescimento do número de experiências produtivas que partem das perspectivas da Economia Popular e Solidária.

Durante este período, a par das ações desenvolvidas pelos movimentos populares e outras entidades da sociedade civil organizada, não se pode deixar de constatar avanços na conformação de um aparato normativo e burocrático que vise a dar suporte a tais iniciativas, ao menos considerando a criação da própria SENAES, em 2003, do Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, em 2006 e, no âmbito dos Estados, da promulgação de diversas leis que atribuem à Economia Solidária o *status* de prioridade nas políticas públicas, muitas delas também instalando Conselhos Estaduais de Economia Solidária<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Servem como exemplos: Lei n. 12.823/2005, que instituiu a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária no Estado da Pernambuco; a Lei n. 3.039/2005, que criou o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária no Mato Grosso do Sul; a Lei 8.256/2006, instituidora da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo; a Lei n. 8.936/2008, que trata da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Mato Grosso; a Lei n. 5.315/2008, que criou o Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro; a Lei n. 14.830/2009, que criou o Conselho Estadual do Artesanato e da Economia Solidária de Santa Catarina; a Lei n. 12.368/2011, que trata da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e do Conselho de Economia Solidária do Estado da Bahia, instalado em agosto de 2012; a Lei n. 14.651/2011, que criou o Programa Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de São Paulo; e a Lei 13.839/2011, do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da Política estadual de fomento à economia da cooperação, cria o programa

O aparato hegemônico jurídico-estatal tem sido, portanto, uma via considerada e importante, no curso da luta emancipatória por formas mais justas de trabalho e de produção de renda no Brasil.

A distância, no entanto, entre a direção apontada por tais normas, e a concretização de um aparato jurídico que, de fato, seja capaz de refletir as necessidades e a realidade das iniciativas de Economia Popular e Solidária no Brasil, ainda é muito grande. A própria SENAES reconhece, em balanço de sua atuação entre 2003 e 2010, que, quanto ao marco jurídico:

*“Do ponto de vista do reconhecimento, da formalização e do tratamento tributário adequado aos EES, a atual legislação está ultrapassada e reduz experiências variadas de ES a determinadas formas legais que não consideram nem reconhecem a diversidade das organizações, além de impedir, na prática, o funcionamento de algumas delas;  
Do ponto de vista de acesso às políticas públicas, são grandes os entraves legais e burocráticos quando se trata de implantar programas e ações que viabilizem a ES, principalmente no que diz respeito a investimentos e capital de giro para a estruturação e o financiamento dos EESs;”* (SENAES/MTE, 2012, p. 44)

Assim, não obstante o texto constitucional brasileiro eleja entre seus objetivos principais “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” – e o aparato legal já criado nos últimos anos reiterar tais objetivos<sup>11</sup> – as mudanças necessárias ao cumprimento de tais promessas não aconteceram efetivamente. Os avanços param no espaço da construção de um ideário político, apontam para um destino sem a correspondente construção de uma via concreta para alcançá-lo. Consta-se, afinal, o “fosso entre o excesso de sentido e o déficit de desempenho”, de que falara Santos (2003, p. 40), que acaba por se constituir em um sério dilema para as estratégias emancipatórias que contam com o Direito como via:

*“Com efeito, num período em que as expectativas sociais são negativas quando comparadas com as experiências sociais do cotidiano, a legalidade cosmopolita pode achar-se na situação de ser mais eficaz ao defender o status quo jurídico, isto é, a aplicação efectiva das leis tal como elas vêm nos livros. O dilema, para o cosmopolitismo, está em ter de lutar, ao mesmo tempo, por uma transformação social profunda e pelo status quo. Mais uma vez, a saída reside numa forte mobilização política do direito que use o excesso de sentido do direito para transformar uma luta pelo status quo numa luta por mudanças sociais profundas, e o déficit de*

---

de cooperativismo, o programa de economia popular e solidária, o programa estadual de fortalecimento das cadeias e arranjos produtivos locais, o programa gaúcho de microcrédito e o programa de redes de cooperação.

<sup>11</sup> Serve de exemplo eloquente o quanto se lê no art. 3º da Lei Estadual baiana n. 12.368, de 13.12.11:

“Art. 3º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, democrático, incluyente e socialmente justo, deve perseguir os seguintes objetivos:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna;

[...]

IV - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

V - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

[...]

IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

[...]”

*desempenho para transformar uma luta por mudanças sociais numa luta pelo status quo.”*  
(SANTOS, 2003, p. 40-41)

Não obstante os indiscutíveis progressos, o aparato legal que sustentaria adequadamente uma mudança de perspectiva no tratamento de fatos e relações jurídicas, adaptado às realidades vivenciadas por grupos que praticam outra forma de economia, desafiadora da lógica hegemônica capitalista (fundada na exploração do trabalho, amparada no individualismo, no utilitarismo e em uma compreensão de desenvolvimento para o qual o bem estar do homem e da natureza não são elementos centrais), continua sendo, portanto, uma agenda importante a ser cumprida. Sua falta pode ser colocada, a nosso ver, entre os principais obstáculos a um fortalecimento e avanço consistentes da Economia Popular e Solidária no Brasil.

A Lei Federal n. 12.690, de 19.07.2012, que trouxe uma nova disciplina para as cooperativas de trabalho no Brasil, exemplifica bem o que se está a dizer. Muito embora não se possa negar que, com ela, haja um avanço político considerável, com a introdução de elementos discursivos do cooperativismo popular até então inexistentes no cooperativismo brasileiro<sup>12</sup>, sob um viés pragmático a Lei representou, de fato, poucos avanços (entre os quais se destaca a redução do número mínimo para a constituição de uma cooperativa para sete sócios, no lugar dos 20 previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71). Em verdade, a maior parte de seus dispositivos acabou por representar muito mais o esforço de deslegitimar e punir as “falsas” cooperativas, simulações destinadas ao descumprimento de direitos trabalhistas, que, de fato, a estruturação de uma forma jurídica que atenda às peculiaridades de grupos produtivos populares, autogestionários, organizados sob os princípios da Economia Popular e Solidária.

Na mesma linha, aponta-se a carência de normas jurídicas a disciplinar de forma peculiar as redes produtivas; a prever tratamento tributário diferenciado para a renda, produção e circulação de mercadorias e serviços proporcionada pelos grupos de Economia Popular e Solidária; a cuidar da previdência social dos indivíduos que os compõem e de suas famílias; a estruturar, de forma adequada, o tratamento jurídico da relação de tais grupos com o Estado, especialmente no que diz respeito às compras públicas, ao fomento, à formação específica.

Destaca-se, ainda, a questão dos métodos e procedimentos adequados para enfrentamento dos conflitos internos e externos aos grupos produtivos. Está-se aí diante do viés eminentemente dinâmico do Direito, na sua tarefa de conduzir os processos decorrentes do descumprimento das regras jurídicas abstratas, concretizando-as por meio da interpretação dos textos normativos e dos fatos, decidindo, impondo suas decisões. Este é o âmbito, assim, reservado tradicionalmente à atuação do Poder Judiciário. A constatação de que, no entanto, o aparato judicial do Estado tem se revelado incapaz de ler de forma adequada, sensível e tempestiva, as peculiaridades destas novas formas de relação intersubjetiva e econômica, revela a necessidade da busca de novos caminhos para resolução de conflitos (a exemplo da mediação popular), mais

---

<sup>12</sup> Do que pode ser um bom exemplo o art. 3º da Lei:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores: I - adesão voluntária e livre; II - gestão democrática; III - participação econômica dos membros; IV - autonomia e independência; V - educação, formação e informação; VI - intercooperação; VII - interesse pela comunidade; VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX - não precarização do trabalho; X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei; XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

atentos às formas plurais de subjetividade, ao respeito à diferença, à construção de autonomias, ao caráter emancipatório das práticas contra-hegemônicas<sup>13</sup>.

Dentro de quadro tão extenso, no entanto, a fim de pontuar e enriquecer a reflexão sobre o papel do Direito como via de luta contra-hegemônica, elegeu-se, em particular, a questão da ausência de formas jurídicas adequadas à assunção de personalidade jurídica pelos grupos produtivos de Economia Popular e Solidária, que parece ilustrar muito adequadamente as considerações já tecidas até agora.

#### 4 Formalizar ou não formalizar?

Parece importante esclarecer que as considerações a serem a seguir expostas são primariamente produto de experiência combinada de extensão e pesquisa desenvolvida no âmbito da Incubadora de Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana – IEPS-UEFS, no ensejo de processo de incubação de grupo informal, que produz e comercializa alimentos em uma cantina do *campus* da UEFS, organizado sob os princípios da Economia Popular e Solidária.

A experiência vivenciada, ao tempo que evidenciou a importância do reconhecimento jurídico estatal para a construção do autorrespeito dos indivíduos envolvidos, igualmente foi capaz de revelar o alinhamento do Direito estatal à forma hegemônica de produção e seu papel inibidor, por consequência, das vias contra-hegemônicas. A ausência de um marco legal, no entanto, a amparar tais iniciativas, não tem sido suficiente para imobilizá-las. A busca de soluções nas entrelinhas dos textos, ou gestadas criativamente a partir dos elementos disponíveis, mostra-se imprescindível para furar os bloqueios percebidos e, assim, inclusive, contribuir para que se chegue ao destino apesar da ausência de uma via adequadamente pavimentada – ao tempo em que, neste sentido, igualmente assentam-se os tijolos pelo caminho, gestando-se politicamente formas de preencher a lacuna existente na legalidade estatal.

A investigação desenvolvida, a partir da experiência de incubação, foi guiada por três questões específicas: i) a formalização jurídica é imprescindível à sobrevivência do grupo enquanto proporcionador de trabalho e renda? ii) em caso positivo, qual a melhor forma jurídica a ser adotada para a formalização, diante do sistema jurídico hoje vigente no Brasil? iii) que critérios devem balizar tal escolha?

A busca de respostas mobilizou a equipe multidisciplinar da Incubadora universitária e o próprio grupo incubado, já que as escolhas a serem feitas dialogam com o perfil e objetivos futuros do grupo, devem considerar os ônus econômicos decorrentes da formalização e a maior ou menor complexidade dos ritos e obrigações jurídicos a serem cumpridos a partir dela.

##### 4.1 A formalização jurídica é imprescindível à sobrevivência do grupo enquanto proporcionador de trabalho e renda?

A primeira constatação, a partir das experiências vivenciadas, e das reflexões a elas relacionadas, é que não haveria *uma* resposta válida *a priori* para este primeiro questionamento: do exame das circunstâncias reais de cada grupo – grau de maturidade dos vínculos de

---

<sup>13</sup> Sobre o tema, Luis Alberto Warat (2004). Desenvolve-se, ademais, no âmbito da Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS pesquisa em torno do papel e da metodologia da mediação popular diante do enfrentamento de conflitos nos grupos produtivos de economia solidária (PITA; SANTOS; SILVA, 2014), (SANTOS, 2014), (SILVA, 2014).

solidariedade, tipo de atividade econômica desenvolvida, número de participantes, ambiente político e econômico regional, clareza de objetivos econômicos a médio e longo prazo, capacidade de articulação, por exemplo – podem derivar distintas conclusões. Já aqui se confirma o caráter contingente da percepção da realidade, a negar a validade de uma solução essencialista e rígida para a mobilização contra-hegemônica que pressupõe a sobrevivência de tais iniciativas.

Com efeito, a informalidade jurídica parece apresentar-se, para muitos grupos de Economia Popular e Solidária, como a opção mais adequada. Os custos e a complexidade de uma forma jurídica podem não justificar as vantagens que dela resultariam. É o que se pode inferir da comparação dos dados apresentados pelos Relatórios Nacionais do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES), da SENAES (MTE. Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária, s.d.).

Tabela 1 – Iniciativas de Economia Solidária no Brasil por tipo de Organização (2010-2012)

Forma de Organização	Quant.	%
Grupo Informal	6.018	30,5
Associação	11.823	60,0
Cooperativa	1.740	8,8
Sociedade mercantil	127	0,6
Total	19.708	100

Fonte: Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SENAES 2010-2012

Tabela 2 – Iniciativas de Economia Solidária no Brasil por tipo de Organização (2005-2007)

Formas de Organização	Quantidade	%
Grupo informal	7.978	36
Associação	11.326	51,8
Cooperativa	2.115	9,7
Sociedade mercantil	302	1,4
Outra	138	0,6
TOTAL	21.859	100

Fonte: Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SENAES 2005-2007

Se comparados os dados obtidos nos dois levantamentos (2005-2007 e 2010-2012) é possível inferir a capacidade de sobrevivência dos grupos informais, diante da relativa manutenção do considerável percentual – só suplantado pelas associações – que representam no quadro geral.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, no Direito brasileiro, muito embora “a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado” (personalidade jurídica) comece “com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (conforme art. 45 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro-CCB), as sociedades informais não estão exatamente à margem da legalidade, já que o mesmo CCB disciplina as chamadas *sociedades não personificadas*, admitindo a possibilidade de que travem licitamente relações jurídicas, já que estabelece regras para, por exemplo, a atribuição de responsabilidade pelas obrigações da sociedade (arts. 986 a 996 do CCB<sup>14</sup>).

<sup>14</sup> Tratando especialmente da sociedade não personificada por ele denominada “em comum”, o CCB dispõe:

No caso do grupo incubado, em especial, no entanto, tem sido espontaneamente apontada a necessidade e importância da formalização jurídica, considerando-se aspectos como a possibilidade de firmar negócios jurídicos com o poder público e com o mercado financeiro<sup>15</sup>.

É importante relatar que a demanda de formalização do grupo foi precedida de processo de construção autônoma de suas regras de convivência, que objetivou “a construção democrática e autônoma, pelo grupo, do microsistema jurídico que disciplina as suas relações internas e a solução dos eventuais conflitos delas decorrentes” (PITA; LIMA; LIMA, 2015). Deste processo resultou a elaboração de um instrumento normativo transcrito a partir das discussões e decisões tomadas pelo grupo acerca da forma de divisão do trabalho e das sobras, da tomada de decisões, direitos e deveres dos componentes do grupo, forma de ingresso e saída, entre outros temas.

A construção coletiva de tais regras, realizada no âmbito da autonomia da vontade, sem o propósito de se submeter à chancela estatal – no sentido de constituição da pessoa jurídica formal – parece não ter sido suficiente, já que há uma demanda expressa do grupo pela formalização, inclusive no sentido de se apontar a informalidade como causa de certos problemas de convivência intergrupar (conflitos na divisão do trabalho e das sobras, por exemplos), e da instabilidade na constituição do grupo (do qual resultou a saída de alguns componentes): “isto acontece porque não temos uma conta no banco em nome da cooperativa”, ou “isto acontece porque ainda não somos uma cooperativa de verdade, não temos CNPJ”<sup>16</sup>.

Tais fatos revelam, afinal, a considerável importância da formalização enquanto *reconhecimento* do Direito, evitando que o grupo “permaneça estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (HONNETH, 2011, 216), ao tornar possível o estabelecimento de relações jurídicas válidas.

Axel Honneth (2011), no desenvolvimento que imprime à teoria hegeliana do *reconhecimento*, atribui ao reconhecimento amparado no Direito (que identifica ao respeito cognitivo) papel primordial na estrutura das relações sociais – como um terceiro elemento do tripé formado também pelas relações de afeto (amor, amizade) e, ainda, pelos vínculos de estima social (à luz das capacidades e propriedades individuais, no que o trabalho tem lugar central). Para cada um dos modos de reconhecimento (Amor, Direito, Solidariedade) relaciona uma correspondente forma de desrespeito (respectivamente, maus-tratos e violação; privação de direitos e exclusão; degradação e ofensa), que, para ele, constituem elementos centrais da “gramática dos conflitos sociais”, categorias que explicam as lutas por reconhecimento e, conseqüentemente, a perspectiva de desenvolvimentos e progressos na realidade da vida social do ser humano.

---

“Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

<sup>15</sup> E não se está a falar necessariamente do acesso a crédito junto ao mercado financeiro. A simples possibilidade da titularidade coletiva de uma conta corrente bancária representa para o grupo em específico uma demanda importante, seja em razão da segurança na guarda dos valores em dinheiro manuseados no dia-a-dia ou mesmo da garantia de transparência, entre os membros do grupo, na contabilidade da iniciativa.

<sup>16</sup> Falas registradas nas reuniões de incubação. “CNPJ” é a sigla para Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, administrado pela Receita Federal do Brasil.

A inadaptabilidade do sistema jurídico à realidade dos grupos de Economia Popular e Solidária e a imposição, muitas vezes, da informalidade, pode ser identificada com a dimensão da privação de direitos a que alude Honneth, a explicar o significado que a formalização pode representar para a construção do autorrespeito, da autonomia, da própria viabilidade dos vínculos de solidariedade imprescindíveis às práticas que caracterizam a Economia Popular e Solidária:

*“[...] a particularidade das formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentido de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direito uma perda de autorrespeito, ou seja, a perda da capacidade de referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.” (HONNETH, 2011, 216-217)*

A vulnerabilidade do grupo em questão, e a essencialidade que assume o trabalho desenvolvido para a garantia de um mínimo de dignidade existencial, parecem justificar, ao modo de Boaventura de Souza Santos, a proeminência do papel que a conformação à legalidade estatal parece assumir para o grupo. Está-se diante, assim, do que Santos, como vimos, chama de emancipação social *finis* (2003), e a conseqüente importância que podem, então, desempenhar as estratégias jurídicas que se voltam para a legalidade demoliberal, inserida no quadro do ordenamento jurídico estatal.

4.2 Qual a melhor forma jurídica a ser adotada para a formalização, diante do sistema jurídico hoje vigente no Brasil?

No que diz respeito à forma jurídica a adotar, puderam ser identificados, no sistema jurídico brasileiro, três formatos possíveis, porque capazes de, em tese, atender às características peculiares da atividade e dos vínculos já estabelecidos pelo grupo: a cooperativa, a associação e a sociedade simples em nome coletivo.

É necessário esclarecer, inicialmente, que no Direito brasileiro a atribuição de personalidade jurídica a coletividades resume-se às formas estritamente previstas no Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O ordenamento jurídico prevê, assim, em relação estrita, pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e as entidades da chamada Administração Pública indireta, tais como autarquias e fundações e associações públicas criadas pela lei, conforme artigos 40 e 41 do CCB) e pessoas jurídicas de direito privado, estas relacionadas no art. 44 do CCB:

*“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações;*

*IV - as organizações religiosas;*

*V - os partidos políticos;*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”*

Afastando-se, seja pela natureza específica e incompatível (fundações, igrejas, partidos políticos, empresas individuais), seja pelo caráter empresarial<sup>17</sup> (sociedades empresárias<sup>18</sup> e empresas individuais), chega-se a um panorama restrito, constituído pelas associações e sociedades simples (não empresárias).

Diz o art. 983 do CCB que, enquanto a “sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092” (que disciplinam a forma jurídica das sociedades em nome coletivo, limitada, anônima, em comandita simples e por ações), “a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias” (à sociedade simples de que cuidam os arts. 997 a 1.038 do CCB<sup>19</sup> chamaremos de sociedade simples “comum”; à falta de uma específica denominação legal). A sociedade anônima, no entanto, não pode ter caráter não empresarial, assim como a sociedade cooperativa sempre é, independentemente de seu objeto, simples<sup>20</sup>.

Na tarefa de identificar os formatos adequados para os grupos da Economia Popular e Solidária, considerou-se especialmente a natureza horizontal das relações intergrupais, tributária de princípios como a autogestão democrática, solidariedade e ausência de subordinação.

Assim, dentre as formas jurídicas possíveis para as sociedades simples excluem-se, ainda, de antemão, as sociedades em comandita simples e por ações (em vista do caráter não horizontal da relação estabelecida entre sócios comanditados e comanditários<sup>21</sup>) e as sociedades limitadas

---

<sup>17</sup> O ordenamento jurídico brasileiro considera “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, na forma do art. 966 do CCB. Fábio Ulhoa Coelho interpreta o dispositivo legal, a partir dos dois elementos centrais do conceito – atividade *econômica* e *organizada*:

“A primeira característica da empresa (ser uma atividade “econômica”) não costuma despertar dificuldades: a atividade empresarial é econômica no sentido de que é apta a gerar lucro para quem a explora. [...]

A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados pelo empresário (que a organiza) os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. [...]

Assim, não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores de produção. O comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho ou residência dos potenciais consumidores explora atividade de circulação de bens, fá-lo com intuito de lucro, habitualidade e em nome próprio, *mas não é empresário*, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão-de-obra. O feirante que desenvolve seu negócio valendo-se apenas das forças de seu próprio trabalho e de familiares (esposa, filhos, irmãos) e alguns poucos empregados, também não é empresário porque não organiza uma unidade impessoal de desenvolvimento de atividade econômica. O técnico em informática que instala programas e provê a manutenção de *hardware* atendendo aos clientes em seus próprios escritórios ou casa, o professor de inglês que traduz documentos para o português contratado por alguns alunos ou conhecidos deste, a massagista que atende a domicílio e milhares de outros prestadores de serviço - que, de telefone celular em punho, rodam a cidade - não podem ser considerados empresários, embora desenvolvam atividade econômica. Eles não são empresários porque não desenvolvem suas atividades *empresarialmente*, não o fazem mediante a organização dos fatores de produção.” (2003)

<sup>18</sup> Ainda conforme o CCB, “considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

<sup>19</sup> Tais dispositivos legais tratam de aspectos do contrato social, direitos e obrigações dos sócios, relações com terceiros, resolução e dissolução de tal forma jurídica societária não empresarial (sociedade simples “comum”).

<sup>20</sup> Segundo o parágrafo único do art. 982 do CCB, “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”.



(por sua vinculação tradicional à atividade empresária, sobressaindo o fato de que sua constituição está essencialmente vinculada à formação de um capital<sup>22</sup>).

As sociedades simples “comuns” e as em nome coletivo guardam características muito similares do ponto de vista da forma, entendendo-se que a adoção de um ou outro tipo, por um grupo de Economia Popular e Solidária, não refletiria em diferenças práticas consideráveis. No entanto, a ênfase da sociedade em nome coletivo no aspecto *coletivo* da atividade, e mesmo sua origem histórica, vinculada a formas originárias da organização do trabalho familiar, justificariam, à primeira vista, a predominância desta forma sobre a sociedade simples “comum”. Diante das circunstâncias concretas, no entanto, a sociedade simples “comum” pode também apresentar-se como tipo mais adequado, considerando-se especialmente peculiaridades relativas ao nome<sup>23</sup> e à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais<sup>24</sup>.

Dessa forma, estabelece-se, finalmente, diante do caso concreto que justifica a investigação, o quadro de opções a considerar na formalização do grupo incubado, cujas vantagens e desvantagens deverão, então, ser analisadas a partir da experiência real vivenciada pelo grupo<sup>25</sup>.

Pode-se, então, assim ilustrar tais conclusões:

---

<sup>21</sup> Segundo o art. 1.045 do CCB, “na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.”

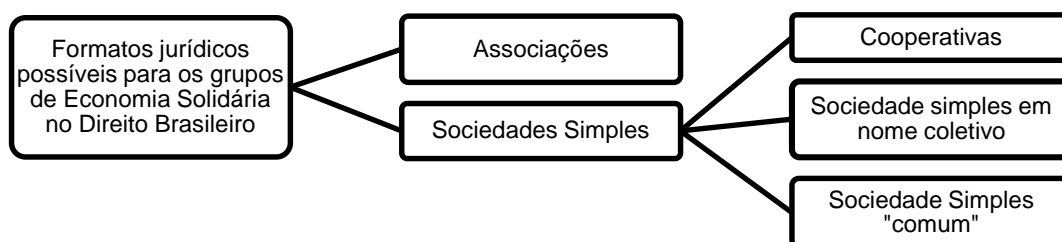
<sup>22</sup> Na forma do art. 1.052 do CCB, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

<sup>23</sup> No Direito brasileiro, é vedado à sociedade simples em nome coletivo a utilização de *denominação* (que pode conter expressão de fantasia ou caracterizadora da atividade do grupo), sendo obrigatória a adoção de *firma* (composta pelos sobrenomes de todos os sócios, ou de alguns, adicionados da expressão “e Companhia” ou, simplesmente, “& Cia.”). Considerando-se as características das iniciativas típicas à Economia Solidária, tal peculiaridade pode não representar apenas um detalhe: a firma pode resultar inviável, se utilizados os sobrenomes de todos os participantes de um grupo numeroso; por outro lado, a adoção de um só sobrenome pode importar em indesejada ênfase em um dos componentes do grupo, em detrimento do espírito de igualdade que deve predominar em tais formas de organização para o trabalho. A sociedade simples “comum”, por sua vez, admite o emprego de denominação.

<sup>24</sup> É necessariamente solidária a responsabilidade dos sócios da sociedade em nome coletivo pelas obrigações assumidas pela sociedade. No caso da sociedade simples “comum”, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, determinando os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil brasileiro, respectivamente, que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”; e ainda que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

<sup>25</sup> A evidenciação do papel que pode desempenhar, para os grupos de economia solidária no Brasil, a forma jurídica da sociedade simples em nome coletivo foi especialmente estudada e desenvolvida em pesquisa conduzida pela então bolsista de extensão da IEPS-UEFS, Thaise Nascimento da Silva Lima, que igualmente desenvolveu, sob nossa orientação, o tema em pesquisa que culminou em seu trabalho de conclusão do Curso de Direito (UEFS) (2012).

Figura 1 – Formatos jurídicos possíveis para os grupos de Economia Popular e Solidária no Direito Brasileiro



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3 Que critérios devem balizar a escolha da forma jurídica a adotar?

Os dados levantados no Relatório Nacional 2010-2012 do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES), da SENAES (MTE. Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária), já expostos nas Tabelas 1 e 2, dão conta de que a associação tem sido a forma predominantemente adotada no Brasil, correspondendo a 60% das iniciativas levantadas. As associações são seguidas pelos grupos informais (30,5%), alcançando estes dois tipos, portanto, cerca de 90% das iniciativas. Tão somente 8,8% adotam a forma de cooperativa, e um pequeníssimo número, a forma de sociedade *mercantil*<sup>26</sup>.

O grande número de grupos na informalidade indicia, por si, que nenhuma das formas jurídicas possíveis revela-se perfeitamente adequada. A ausência de um marco legal que responda às peculiaridades da Economia e Solidária explica, assim, o quadro apresentado. As demandas para a formalização jurídica dos grupos, no entanto, apresentam-se muito comumente, exigindo uma ponderação entre vantagens e desvantagens que deve partir das peculiaridades de cada situação. A escolha da forma jurídica amparada no Direito estatal (ou pela ausência dela), assim, é uma escolha política, demonstrando-se, neste ponto, a importância da participação de instituições de apoio, a exemplos das incubadoras, no sentido da prévia formação do grupo, a fim de que seus membros compreendam as diferenças das formas possíveis, e as consequências derivadas da escolha a ser feita.

De modo a guiar o processo de formação e escolha das tipologias jurídicas selecionadas, foram eleitos, então, alguns critérios, a partir dos quais foram discutidos estrategicamente, com a participação do grupo produtivo e de especialistas externos, as vantagens e desvantagens da decisão a ser tomada: i) complexidade da estrutura jurídica interna, ii) dos procedimentos administrativos para registro e acompanhamento contábil, iii) capacidade de refletir as características da atividade econômica desenvolvida e iv) e da Economia Popular e Solidária, em particular – considerando-se especialmente a aptidão do instrumento de constituição para evidenciar aos que travarem com o grupo relações jurídicas (especialmente, no caso, o Estado) seu caráter econômico-popular-solidário – , e, por fim (v), a onerosidade das obrigações tributárias – nelas inclusas o custo da cobertura previdenciária oficial.

<sup>26</sup> Entende-se inadequada, no entanto, a denominação adotada pelo levantamento da SENAES, já que desde 2003, com o início da vigência do atual Código Civil Brasileiro, a expressão “mercantil”, empregada anteriormente pelo Código Comercial revogado (Lei Federal n. 556/1850), foi substituída pela expressão “empresária”, que assume sentido mais amplo que a de mercância/comerciante. Como já se fez referência, ainda, o Código Civil Brasileiro expressamente classifica as sociedades em simples (não-empresárias) e empresárias, certamente correspondendo as “sociedades mercantis” apontadas pela SENAES, em verdade, a sociedades simples.

Não seria possível, pela exiguidade do texto, apresentarem-se todos os aspectos levantados para os tipos jurídicos primariamente selecionados. O quadro a seguir, contudo, expõe as principais vantagens e desvantagens de cada um, considerando as peculiaridades do sistema jurídico estatal brasileiro:

Tabela 3 – Vantagens e desvantagens dos tipos jurídicos possíveis, no Direito brasileiro, para as iniciativas de Economia Popular e Solidária

	Cooperativa	Associação	Sociedade simples em nome coletivo
Principais Vantagens	- tipo que mais adequadamente guarda correspondência com a natureza do vínculo e objetivos dos grupos de Economia Popular e Solidária, relacionando-se inclusive historicamente com as mobilizações políticas que construíram esta alternativa contra-hegemônica.	- simplicidade do processo de criação e registro; - suposta imunidade tributária, quando compatível com os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional;	- simplicidade do processo de criação e registro; - relativa correspondência com a natureza do vínculo e objetivos dos grupos de Economia Popular e Solidária, considerando a grande liberdade proporcionada pela lei (que deixa em aberto a maior parte dos aspectos da organização interna da pessoa jurídica) para a adequação do contrato social;
Principais desvantagens	- grande complexidade estrutural e onerosidade contábil-fiscal; - impossibilidade de adoção do regime denominado <i>Simplex Nacional</i> , sistema simplificado e menos oneroso de tributação de que dispõem as microempresas e empresas de pequeno porte, ou das demais vantagens que lhes são previstas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006 <sup>27</sup> .	- a forma jurídica pressupõe a ausência de fim econômico; - não obstante o tipo seja geralmente adotado em razão da suposta imunidade tributária, os fins econômicos das atividades da maior parte dos grupos representarão limitações fiscais, obstáculo para a contratação com o Estado e situações de irregularidade contábil-fiscal (com a formação, por vezes, de passivos tributários muitas vezes impagáveis, em razão das penalidades aplicadas).	- pouca disseminação do uso da forma, que pode representar obstáculos na certificação e no exercício de prerrogativas no âmbito da Economia Popular e Solidária (linhas de crédito, oportunidade de contratação com o Estado, programas de apoio e fomento etc., por vezes dirigidos exclusivamente a cooperativas e/ou associações de Economia Popular e Solidária); - Responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Fonte: elaboração própria

<sup>27</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VI - constituída sob a forma de *cooperativas*, salvo as de consumo;”

No caso específico do qual partiu a investigação, em razão de suas peculiaridades, a formalização jurídica considerando a tipologia *da sociedade simples em nome coletivo* parece ser o caminho estrategicamente mais adequado. Tal saída, no entanto, não prescinde, como alerta Boaventura de Souza Santos (2003), de uma mobilização política correspondente – no caso em tela, por exemplo, projeta-se a construção política de discurso correspondente, alertando-se – seja por meio da produção acadêmica, seja pela participação direta em fóruns políticos mais amplos, como o Conselho de Economia Solidária do Estado da Bahia – para a viabilidade da forma jurídica (ainda exótica e desconhecida, em vista do seu raro emprego no panorama jurídico brasileiro), e para a necessidade de previsão de tais arranjos, por exemplo, em editais de fomento à Economia Popular e Solidária, em licitações públicas etc.

A conclusão primordial, no entanto, é que as especificidades do caso concreto devem determinar o tipo de ferramenta mais adequado a conduzir a resistência. Em boa parte dos casos, inclusive, parece ser a informalidade a melhor resposta para a sobrevivência dos grupos – que podem contar, por exemplo, com a organização de redes de produção como alternativa ao reconhecimento estatal.

Confirma-se, enfim, que a relação entre a legalidade institucionalizada pelo Estado e outras formas de arranjos de normatividade alternativa é por demais complexa e dinâmica para que se possa privilegiar ou menosprezar, por antecipação, um ou outro caminho.

De todo modo, de uma forma geral, a construção de um marco legal estatal que ampare tais iniciativas contra-hegemônicas é objetivo que não pode ser menosprezado pelas estratégias das lutas emancipatórias no âmbito do trabalho e da produção não capitalista, revelando-se esteio importante para seus avanços, pelo menos em contextos de desigualdade e exclusão como o brasileiro.

## 5 Considerações finais

Os obstáculos a serem transpostos por grupos produtivos organizados sob os princípios da Economia Popular e Solidária são comungados por todos aqueles que apontam no sentido contrário à lógica hegemônica do modo de produzir, relacionar-se, viver e consumir do capitalismo.

Têm-se nas mãos desafios que, aliás, são anteriores e mais complexos do que a específica preocupação da pesquisa em desenvolvimento. Defrontamo-nos com um sistema que produziu, contraditoriamente, como reflete Patrick Viveret (2012) desmesura e mal viver: que nos conduziu, simultaneamente, a avanços científicos jamais vivenciados pelo ser humano, e a uma crise sem precedentes nas relações que se estabelecem entre homens e mulheres, entre seus grupos, e de todos com o meio ambiente.

Ainda lançando mãos das palavras de Patrick Viveret,

*“[...] o que está em jogo na reorientação das nossas economias, das nossas sociedades, das nossas políticas públicas em direção a uma lógica do bem viver, a um desenvolvimento da arte de viver, é que a qualidade de vida, em geral, considerada hoje como questão puramente pessoal e privada, torna-se então uma questão plenamente política”.* (2012, p. 33)

A estruturação jurídica das possibilidades associativas de natureza cooperativa é desafio, portanto, eminentemente político. No caminho das reflexões, ações e embates por ele exigidos, no entanto, a vida continua, e está a exigir criatividade, capacidade de adaptação e de identificação das brechas, por meio das quais se vai construindo, a partir do microscópico, das experiências resistentes, um melhor viver.

## 6 Referências

ARENDDT, H. *A condição humana*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

COELHO, F. U. O novo Código Civil e o direito de empresa - registro das sociedades simples. *Revista de Direito Imobiliário*, n. 55, 2003, pp. 170-200.

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, Brasil. Disponível em: de [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2009.

I ENCONTRO DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. *Conceito de extensão, institucionalização e financiamento*. Brasília, 1987. Disponível em: <http://www.renex.org.br/documentos/Encontro-Nacional/1987-I-Encontro-Nacional-do-FORPROEX.PDF>.

LACLAU, E. MOUFFE, C. *Hegemonia y estratégia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004.

BRASIL. *Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).

BAHIA. *Lei Estadual 12.368, de 13 de dezembro de 2011*. Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia e do Conselho Estadual de Economia Solidária. Bahia, Brasil. Disponível em: <http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1030376/lei-12368-11>.

BRASIL. *Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasil, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

BRASIL. *Lei Federal n. 12.690, de 19 de julho de 2012*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)

BRASIL. *Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971*. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, Brasil. Disponível em: e [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm)

BRASIL. *Lei Federal n. 556, de 25 de julho de 1850*. Código Comercial. Brasília, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm).

LAVILLE, J.-L.; GAIGER, L. I. Economia Solidária. In: CATTANI, A. D. et al. *Dicionário Internacional da Outra Economia*. Coimbra: Almeida, 2009. pp. 162-168.

LIMA, J. R. O. *A Economia Popular e Solidária como estratégia para o desenvolvimento local solidário*. 2014 Tese (Doutorado em Educação e Contemporaneidade) - Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação e Contemporaneidade, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, Bahia, 2014.

LIMA, T. N. da S. *A ausência de um marco legal e de uma legislação específica para os grupos que atuam na economia solidária*. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito). Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Brasil, 2012.

PASSOS, J. J. C. de. *Revisitando o Direito Poder, Justiça e Processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: JusPodivm, 2012.

PASSOS, J. J. C. de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PITA, F. A. LIMA, J. R. O. LIMA, C. E. dos S. Normatizando solidariedade: experiência de construção coletiva de regras de uma cooperativa informal de Economia Solidária. *Outra Economia*, vol. 9, n. 16, enero junio 2015 pp. 69-78.

PITA, F. A., SANTOS, L. C.; SILVA, V. L. de O. (2014) *Caminhos alternativos para a solução de conflitos no contexto da economia popular e solidária*. Resumo expandido. Anais do Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades – CONINTER 3, Salvador, BA, Brasil.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos*, n. 79, 2007, pp. 71-94.

SANTOS, B. de S., Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, pp. 3-76.

SANTOS, L. C., *Caminhos para a solução de conflitos no contexto da economia popular e solidária*. Resumo. Anais do 8º Congresso Chileno de Sociología 2014 y Encuentro Pre-ALAS 2015, 2014, La Serena, Chile.

SENAES.MTE. Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária. (s.d.) Atlas da Economia Solidária no Brasil 2007. Disponível em: 10 agosto, 2014, de <http://consulta.mte.gov.br/atlas/AtlasES.html>

SENAES.MTE. Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária. (2013) Atlas Digital da Economia Solidária: dados do segundo mapeamento nacional de empreendimentos econômicos solidários (EES). Disponível em: <http://sies.ecosol.org.br/atlas>.

SENAES-MTE. *Avanços e Desafios para as Políticas Públicas de Economia Solidária no Governo Federal 2003/2010*. 2012. Brasília. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB58904013CB5F52A404620/Oito%20Anos%20da%20SENAES.%20Avan%C3%A7os%20e%20Desafios%20para%20as%20PP%20de%20Economia%20Solid%C3%A1ria%20no%20Gov.%20Federal%202003\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB58904013CB5F52A404620/Oito%20Anos%20da%20SENAES.%20Avan%C3%A7os%20e%20Desafios%20para%20as%20PP%20de%20Economia%20Solid%C3%A1ria%20no%20Gov.%20Federal%202003_2010.pdf).

SILVA, T. N. S., *A Ausência de um marco legal e de uma legislação específica para os grupos que atuam na economia solidária*. Monografia de conclusão (Curso de Direito), Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Brasil, 2012.

SILVA, V. L. de O., *Meios alternativos de solução de conflitos como instrumento de solidificação de uma iniciativa de economia popular e solidária*. Resumo. Anais do 8º Congresso Chileno de Sociologia 2014 y Encuentro Pre-ALAS 2015, 2014, La Serena, Chile.

SINGER, P. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, P. & SOUZA, A. (orgs.). *A Economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego*. São Paulo: Contexto, 2012.

VIVERET, P. *Por uma sobriedade feliz*. Salvador, Bahia: Quarteto Editora, 2012.

WARAT, L. A. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.